



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.104 - SP (2015/0292979-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANGELO MÁRCIO CALIXTO - ME
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
ANDRÉ LUÍS FULAN E OUTRO(S) - SP259958
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF032736
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
HERICA CHRISTINA R RIBEIRO
INTERES. : ANGELO MÁRCIO CALIXTO BONAMIGO
INTERES. : MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.104 - SP (2015/0292979-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANGELO MÁRCIO CALIXTO - ME
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
ANDRÉ LUÍS FULAN E OUTRO(S) - SP259958
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF032736
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
HERICA CHRISTINA R RIBEIRO
INTERES. : ANGELO MÁRCIO CALIXTO BONAMIGO
INTERES. : MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELO MÁRCIO CALIXTO - ME, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA E NÃO CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 563)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial atendeu ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” do artigo 105 da Constituição Federal; que o agravo interno interposto contra a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegatória de recurso especial enfrentou diretamente a r. decisão agravada; que a matéria foi diretamente enfrentada pelo agravo em recurso especial; que a violação aos dispositivos do Código de Processo Civil, quais sejam, 520, 522, 805, 903 e 1.022, e aos artigos 6º, inciso VIII e artigo 51, ambos do Código do Consumidor, restou demonstrada; que apresentou a existência de dissídio jurisprudencial entre os diversos Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, além de ter confrontado os pontos contraditórios entre cada decisão; que esta questão do dissídio pretoriano foi diretamente impugnada no agravo em recurso especial, conforme se extrai de seu tópico XX - Do Dissídio Jurisprudencial (art. 105, inc. III, alínea "c", da CF); bem como que o caso em apreço não demanda a reanálise de provas, mas, tão somente, a revisão dos fundamentos jurídicos utilizados nas rr. decisões recorridas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.104 - SP (2015/0292979-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973 (e-STJ fls. 563-567).

A parte agravante, por sua vez, alega, nas razões do agravo interno, que o recurso especial atendeu ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” do artigo 105 da Constituição Federal; que o agravo interno interposto contra a decisão denegatória de recurso especial enfrentou diretamente a r. decisão agravada; que a matéria foi diretamente enfrentada pelo agravo em recurso especial; que a violação aos dispositivos do Código de Processo Civil, quais sejam, 520, 522, 805, 903 e 1.022, e aos artigos 6º, inciso VIII e artigo 51, ambos do Código do Consumidor, restou demonstrada; que apresentou a existência de dissídio jurisprudencial entre os diversos Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, além de ter confrontado os pontos contraditórios entre cada decisão; que esta questão do dissídio pretoriano foi diretamente impugnada no agravo em recurso especial, conforme se extrai de seu tópico XX - Do Dissídio Jurisprudencial (art. 105, inc. III, alínea "c", da CF); bem como que o caso em apreço não demanda a reanálise de provas, mas, tão somente, a revisão dos fundamentos jurídicos utilizados nas rr. decisões recorridas.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao agravante.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos arrolados e do dissídio pretoriano nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC/1973, bem como da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 505-507).

Ora, na espécie, a parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação aos fundamentos da decisão recorrida, sobretudo no que tange ao óbice constante da Súmula 07/STJ, limitando-se sustentar, em síntese, que o processamento do recurso especial foi negado por meio de decisão genérica e padronizada; a usurpação da competência desta Corte Superior pelo Tribunal *a quo*; de forma genérica, que o caso em apreço não demanda a reanálise de provas, mas tão somente a revisão dos fundamentos jurídicos utilizados nas rr. decisões recorridas; bem como que demonstraram, de forma minuciosa, os pontos de divergência entre os acórdãos paradigmas e agravado. Reitera, ainda, a tese exposta no bojo do recurso especial.

Convém destacar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

A falta de ataque específico à decisão agravada, portanto, acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não aplicabilidade do óbice invocado.

Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PROCURAÇÃO. AGRAVANTE. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 115/STJ. 2. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 3. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBETE SUMULAR 182/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a ausência de procuração do advogado da parte agravante impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 115/STJ.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna todos os seus fundamentos não merece conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, tese já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pelo verbete sumular n. 182.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 548.241/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) - g.n.

Assim, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida, diante da inexistência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0292979-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 816.104 / SP**

Números Origem: 00689643120128260000 12032009 2741144320118260000 689643120128260000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELO MÁRCIO CALIXTO - ME
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
ANDRÉ LUÍS FULAN E OUTRO(S) - SP259958
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF032736
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
HERICA CHRISTINA R RIBEIRO
INTERES. : ANGELO MÁRCIO CALIXTO BONAMIGO
INTERES. : MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELO MÁRCIO CALIXTO - ME
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
ANDRÉ LUÍS FULAN E OUTRO(S) - SP259958
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF032736



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
HERICA CHRISTINA R RIBEIRO
INTERES. : ANGELO MÁRCIO CALIXTO BONAMIGO
INTERES. : MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.